



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

LEI N.º 216/2008

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 24/1998 e reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Umbuzeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reestruturado o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal instituído pela Lei Municipal nº 024/1998 de 29 de junho de 1998, em atenção à legislação vigente, na forma da presente Lei.

Art. 2º. Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o mesmo estabelecido para os demais servidores públicos municipais.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo Magistério – conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por Lei ao profissional do magistério, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II – Função – atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino;

III – Classe – agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV – Nível – A posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V – Carreira do Magistério – conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;



AV. CARLOS PESSOA, 92, CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000
FONE: (83) 395 1042 - FAX: (83) 395 1050
E-mail: prefeituradeumbuzeiropp@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

IV – Quadro do Magistério – conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 4º. A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I – a valorização dos profissionais do Magistério Público;
- II – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º. A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal.
- V – progresso funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 6º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 7º. A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal estão discriminados no anexo I desta Lei.

2





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão estão discriminados no anexo II, desta Lei.

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público Municipal compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º. Cada classe se desdobrará em 06 (seis) níveis, designados pelos algarismos de I a VI, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 10. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e hora-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e com a comunidade.

Art. 11. O ocupante do Cargo de Supervisor Escolar desempenha as funções de supervisão e orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;
- III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no Estabelecimento de Ensino;
- IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12. O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

 3





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no Estabelecimento de Ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

Art. 13. Os ocupantes do cargo de Diretor e Diretor-adjunto desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – administrar os recursos materiais e financeiros do Estabelecimento de Ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;

IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no Estabelecimento de Ensino;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do Estabelecimento de Ensino;

VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. O ocupante de cargo de Psicólogo Educacional desempenha a função de acompanhamento aos alunos e seus familiares, em toda a rede municipal.

Art. 15. O ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico desempenha funções idênticas às de Supervisor Escolar, bem como prestar apoio técnico administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. O ocupante do cargo de Coordenador de Ensino desempenha funções idênticas às de Orientador Educacional.

Art. 17. O ocupante do cargo de Diretor de Creche desempenha funções idênticas às de Diretor Escolar.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DO INGRESSO

Art. 18. Os cargos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

4





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

Art. 19. O ingresso no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º. A validade do concurso será de até dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e em prazo de validade não expirado.

Art. 20. Os requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal constarão dos editais de concurso.

Art. 21. Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei Nacional;
- II - ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - comprovar habilitação específica para o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 22. A nomeação para os cargos da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único. O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 23. Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por médico designado pela Prefeitura para esse fim.

Art. 25. O Prefeito designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitados prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26. O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo único. O profissional de magistério admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos, sujeitando-se à avaliação de sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 27. A nomeação de profissional do magistério para os cargos de Diretor Escolar, Diretor-Adjunto, Diretor de Creche, Coordenador de Ensino e Coordenador Pedagógico deverá atender as seguintes condições:

I – O cumprimento do estágio probatório;

II – A conclusão do curso de graduação de licenciatura plena em pedagogia;

**SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA**

Art. 28. Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º. A cedência poderá ser efetuada através de Convênio.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º. A cedência para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

§ 4º. A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

§ 5º. Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de Convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

6





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§ 6º. O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

§ 7º. Terminado o período de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 29. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 50 (cinquenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

Art. 30. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, cumpridas em unidade escolar distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividades.

Art. 31. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador, Supervisor e Psicólogo Educacional, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32. A jornada básica de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor Escolar, Diretor-Adjunto e Diretor de Creche será de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 34. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo obedecerá às necessidades do Sistema Municipal de Ensino e às especificidades dos Estabelecimentos de Ensino ou Órgão Municipal de Educação em que exercer suas funções.

**CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

7





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

Art. 35. O Grupo Ocupacional do Magistério será distribuído em (06) seis níveis, dispostos em linha vertical, às quais estão associados critérios de titulação, sendo respectivamente denominadas de: Médio, Superior, Especialização, Mestrado e Doutorado.

Art. 36. As classes do Grupo Ocupacional de que trata o artigo anterior, terá a seguinte composição:

I – MÉDIO, professor com habilitação em nível médio, obtida em curso de formação de professores na modalidade normal ou equivalente.

II – SUPERIOR, professor com habilitação específica, obtida em curso de nível superior, correspondente a Licenciatura Plena ou Pedagogia.

III – ESPECIALIZAÇÃO, professor com habilitação específica, obtida em curso de nível superior, correspondente a Licenciatura Plena ou Pedagogia e Pós- Graduação em nível de especialização na área objeto e/ou correlata do cargo de que é detentor no Sistema Municipal de Ensino.

IV – MESTRADO - professor com habilitação específica, obtida em curso de nível superior, correspondente a Licenciatura Plena ou Pedagogia e Pós - Graduação em nível de mestrado na área objeto e/ou correlata do cargo de que é detentor no Sistema Municipal de Ensino.

V – DOUTORADO - professor com habilitação específica, obtida em curso de nível superior, correspondente a Licenciatura Plena ou Pedagogia e Pós - Graduação em nível de doutorado na área objeto e/ou correlata do cargo de que é detentor no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Cada nível compreende (06) seis classes designadas pelos numerais I, II, III, IV, V, VI dispostos em linhas horizontais, aos quais estão associados critérios de tempo de serviço:

I – até 05(cinco) anos completos, no nível I;

II – acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos completos no nível II;

III – acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos completos, no nível III;

IV – acima de 15 (quinze) anos e até 20(vinte) anos completos, no nível IV;

V – acima de 20(vinte) anos e até 25(vinte e cinco) anos completos, no nível V;

VI – acima de 25(vinte e cinco) anos, no nível VI.

Art. 37. O valor do Vencimento Básico, bem como a variação entre níveis e classes consta da tabela de que trata o Anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 38. A progressão na Carreira do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer mediante:
I - A progressão horizontal – Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios de tempo de efetiva permanência na classe;

8





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

II - A progressão vertical – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de titulação.

Art. 39. A Progressão Horizontal ocorrerá, para o servidor que se encontrar na classe inicial ou em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de (05) cinco anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e observará a ordem seqüencial de disposição das classes, vedada à ascensão para outra classe que não a imediatamente superior.

Art. 38. A Progressão Vertical dar-se-á por titulação, e, somente será efetivada, mediante requerimento do interessado para abertura de procedimento administrativo.

Art. 39. A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto e/ou correlata de seu trabalho, consoante o disposto no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Os Atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 40. A remuneração dos profissionais do Magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) O desempenho no trabalho;
- b) A qualificação em instituições credenciadas;
- c) O tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) As avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) A dedicação exclusiva ao cargo do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41. Os valores da remuneração dos profissionais do magistério para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos na tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 42. Além das referidas no artigo 40 constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério:

9





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

- a) Gratificação de incentivo à titulação;
- b) Gratificação pelo exercício de cargo comissionado.

Art. 43. A gratificação de incentivo à titulação à razão de:

- I – 10% (dez por cento) pela obtenção do grau de Especialistas, em Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – 15% (quinze por cento) pela obtenção do grau de Mestre;
- III – 30% (trinta por cento) pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário básico do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação de incentivo à titulação:

- I – A adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- II – A apresentação do diploma ou certidão, obtidos, expedidos ou reconhecidos por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 44. É instituída uma gratificação para deslocamento e exercício em escola de difícil acesso ou provimento correspondente a até 10% (dez por cento) do salário do professor, na referência I dos níveis: médio ou superior em que este esteja enquadrado conforme o anexo I.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente por proposição da Secretaria Municipal Educação.

Art. 45. O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão, conforme anexo II, fará jus à gratificação de função na seguinte ordem:

- I – o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com até 100 (cem) alunos, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente símbolo MAG – B1 – I.
- II – o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 100 (cem) alunos, e até 500 (quinhentos) alunos, fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente símbolo MAG – B1- I.
- III – o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 500 (quinhentos) alunos, fará jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente símbolo MAG - B1 – I.
- IV - ao profissional do quadro do Magistério Público municipal, designado para o cargo em comissão de diretor adjunto, será paga uma gratificação de função equivalente a 50% (cinquenta por cento), daquela percebida pelo diretor, calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente, observados os critérios dos incisos I a III deste artigo.

10





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

V – o diretor de creche fará jus a uma gratificação de 30% (dez por cento) calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente símbolo MAG - B1 – I;

VI – o Coordenador Pedagógico e o Coordenador de Ensino farão jus a 10% (dez por cento) calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente;

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS**

Art. 46. Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Professor, Orientador, Psicólogo Educacional, Coordenador e Supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor, Diretor Adjunto e Diretor de Creche de estabelecimento de Ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

§ 4º - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) do seu salário.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

Art. 47. Além das licenças estabelecidas no regime jurídico adotado pelo Município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I – freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema de Ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

11





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

Parágrafo único. A liberação mencionada nos incisos I e II deste artigo, dependerá das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 48. A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - para cursos de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

III - para cursos de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos.

§ 1º. A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, não ultrapassando 30% (trinta por cento) do quadro em cada área.

§ 2º. A concessão da licença para freqüentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§ 3º. Os prazos mencionados nos incisos II e III poderão ser prorrogados por no máximo um ano, a critério do Sistema Municipal de Ensino, desde que devidamente justificado pela Instituição ministradora do curso.

Art. 49. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por no mínimo, tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único. Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 50. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 51. Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º. O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

12





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§ 3º. Durante a licença de que trata o “caput” deste artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 52. Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando este for designado para o exercício de funções fora do Município.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge ou companheiro, observado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º. Durante a licença de que trata este artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 53. Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentadamente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 54. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração por até 03 (três) meses, para participar do curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

TÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 55. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar esta Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III - utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V - freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

13





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

- VIII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- X - ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - guardar sigilo profissional;
- XIV - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV - colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI - colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 56. Os ocupantes das funções de Diretor, Diretor Adjunto e Diretor de Creche desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III - zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
- VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 57. Em caso de não cumprimento de quaisquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal, as imposições previstas nesta Lei e demais penalidades cometidas a Servidor Público.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Conselho Municipal de Educação, através de seus órgãos, poderá:

- I – Prestar assessoramento à Secretaria Municipal de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei:

14





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

II – Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que lhe fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado implementará Programas de desenvolvimento em serviço profissional dos docentes em serviço, incluída a formação em nível superior, em Instituições Credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviços.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de Educação à Distância.

Art. 60. Poderá haver contratação de professores, substitutos por prazo determinado, na forma da Lei Municipal 199 de 29 de dezembro de 2006:

I – substituições eventuais de professor integrante do quadro do magistério, afastado por motivo de licença;

II – atendimento à necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino;

III – atendimento à necessidade excepcional de profissional do magistério, para atender vagas não preenchidas em concurso público.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II e III, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61. A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do quadro do magistério, estáveis e habilitados, far-se-á, da forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 62. Os professores do atual quadro do magistério, sem a devida qualificação ou habilitação necessária para o exercício da docência na Educação Básica, comporão o quadro especial, conforme anexo III desta Lei, devendo o município adotar medidas cabíveis para o seu correto enquadramento em observância a Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

§ 1º - Inclui-se no disposto deste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei.

I – lecionem na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, sem a formação em Nível Médio, na modalidade Normal ao equivalente;

II – lecionem na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação em áreas curriculares divergentes da que esteja lecionando;

III – lecionarem nas séries finais do Ensino Fundamental, com formação em Nível Superior, em curso de áreas divergente a que esteja lecionando, sem a habilitação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º. Os valores dos salários a serem recebidos pelos integrantes do quadro especial, para jornada de trabalho, de que trata o artigo 30 desta Lei, são os estabelecidos na tabela de vencimento do quadro especial do magistério, constante do anexo III desta Lei.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando assegurar a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º em Instituições Credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à Distância.

§ 4º. O integrante do quadro especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará automaticamente, no quadro do magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, na referencia da classe correspondente à titulação obtida.

§ 5º. Os cargos públicos de que trata este artigo, serão considerados como cargos em extinção e à medida que forem vagando, estão extintos.

§ 6º. O integrante do quadro especial de que trata o caput deste artigo poderá ser reaproveitado em outras funções dentro do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades deste.

Art. 63. Até o fim da década da Educação, instituída pelo artigo, 87 de Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em Nível Superior ou Formados por treinamento em serviços.

Art. 64. As despesas decorrentes das aplicações desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, próprios do município.

Art. 65. O Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Umbuzeiro reestruturado na forma da presente Lei poderá ser revisto a cada 02 (dois) anos a critério da Administração.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

16





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

Art. 67 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Umbuzeiro/PB, em 04 de abril de 2008.

ANTONIO FERNANDES DE LIMA
PREFEITO

LEI N.º 216/2008

ANEXO I

CARGOS DE PROFESSOR, PEDAGOGO E PSICÓLOGO.

Denominação	NÍVEL	Simbologia	Remuneração
Professor (a) A1 Nível Médio	I	MAG – A1 – I	R\$ 420,00
	II	MAG – A1 – II	R\$ 441,00
	III	MAG – A1 – III	R\$ 463,05
	IV	MAG – A1 – IV	R\$ 486,20
	V	MAG – A1 – V	R\$ 510,51
	VI	MAG – A1 – VI	R\$ 536,04
Denominação	NÍVEL	Simbologia	Remuneração
Professor (a) B1 Nível Superior	I	MAG – B1 – I	R\$ 500,00
	II	MAG – B1 – II	R\$ 525,00
	III	MAG – B1 – III	R\$ 551,25
	IV	MAG – B1 – IV	R\$ 578,81
	V	MAG – B1 – V	R\$ 607,75
	VI	MAG – B1 – VI	R\$ 638,14
Denominação	NÍVEL	Simbologia	Remuneração
Supervisor Educativo E1 Nível Superior	I	MAG – E1 – I	R\$ 600,00
	II	MAG – E1 – II	R\$ 630,00
	III	MAG – E1 – III	R\$ 661,50
	IV	MAG – E1 – IV	R\$ 694,58
	V	MAG – E1 – V	R\$ 729,30
	VI	MAG – E1 – VI	R\$ 765,78
Denominação	NÍVEL	Simbologia	Remuneração
Orientador Educativo E2 Nível Superior	I	MAG – E2 – I	R\$ 600,00
	II	MAG – E2 – II	R\$ 630,00
	III	MAG – E2 – III	R\$ 661,50
	IV	MAG – E2 – IV	R\$ 694,58
	V	MAG – E2 – V	R\$ 729,30
	VI	MAG – E2 – VI	R\$ 765,78
Denominação	NÍVEL	Simbologia	Remuneração
Psicólogo	I	MAG – E3 – I	R\$ 800,00
	II	MAG – E3 – II	R\$ 840,00



NEGO

AV. CARLOS PESSOA, 92. CENTRO – UMBUZEIRO-PB CEP 58420-000

FONE: (83) 395 1042 - FAX: (83) 395 1050

E-mail: prefeituradeumbuzeiropb@ig.com.br



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

Educativa E3 Nível superior	III	MAG - E3 - III	R\$ 882,00
	IV	MAG - E3 - IV	R\$ 926,10
	V	MAG - E3 - V	R\$ 972,40
	VI	MAG - E3 - VI	R\$ 1021,02

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 04 de abril de 2008.

ANTONIO FERNANDES DE LIMA
PREFEITO

LEI N.º 216/2008

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E TIPOLOGIA DAS ESCOLAS.

Denominação	Simbologia	Remuneração Básica	Número de Alunos	Gratificação do Diretor
Diretor Escolar A	CC-MAG-3	R\$ 420,00	Até 100	30%
Diretor Escolar B	CC-MAG-2	R\$ 420,00	De 101 a 500	40%
Diretor Escolar C	CC-MAG-1	R\$ 420,00	Acima de 500	50%
Diretor Adjunto A	CC-MAG-3	R\$ 400,00	Até 100	15%
Diretor Adjunto B	CC-MAG-2	R\$ 400,00	De 101 a 500	20%
Diretor Adjunto C	CC-MAG-1	R\$ 400,00	Acima de 500	25%
Diretor de Creche	CC-MAG-1	R\$ 420,00	-	30%
Coordenador Pedagógico	CC-MAG-1	R\$ 420,00	-	10%
Coordenador de Ensino	CC-MAG-1	R\$ 420,00	-	10%

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 04 de abril de 2008.


ANTONIO FERNANDES DE LIMA
PREFEITO





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

LEI N.º 216/2008

ANEXO III

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor Leigo	I	MAG - QE - I	R\$ 415,00
	II	MAG - QE - II	R\$ 435,75
	III	MAG - QE - III	R\$ 457,53
	IV	MAG - QE - IV	R\$ 480,41
	V	MAG - QE - V	R\$ 504,43
	VI	MAG - QE - VI	R\$ 529,65

Gabinete do Prefeito Municipal, Umbuzeiro 04 de abril de 2008.


ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA
PREFEITO

